

100-10

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0576/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0576/2002 DE 29/10/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS."

O B S E R V A C I O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:59:52

00000018680-55



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane

CHIEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 576 de 02
Adelina Ciccone - Nos. Parlamentar
100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

LIDO HOJE
29 OUT 2002
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Q1 - PL
01-0576/2002

Autoriza o Poder Executivo a criar linha de crédito especial para estudantes universitários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a criar através do Banco do Povo uma linha de crédito especial de financiamento aos estudantes do ensino superior

§ 1º: Somente serão beneficiados alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior da cidade de São Paulo

Art. 2º: O contrato será firmado diretamente entre a instituição financeira e o estudante beneficiado a quem caberá administrar a quantia solicitada

Art. 3º: O financiamento de que trata esta lei será concedido mediante comprovação de renda dos beneficiários e/ou pais ou responsáveis.

§ Único: Os critérios para concessão do financiamento serão estabelecidos com base na prioridade para os mais necessitados, ou seja, os que tenham menor renda e maior índice de despesas obrigatórias.

Art. 4º: O financiamento deverá ser quitado pelo estudante a partir do décimo terceiro mês de conclusão do curso e não poderá ultrapassar o número de semestres/anos usados para realizar o curso.

Art. 5º: Até 60% (quarenta por cento) do financiamento poderá ser quitado pelo beneficiário concomitantemente ou após à realização do curso mediante prestação de serviços comunitários em equipamentos públicos municipais e prestação de serviços como estagiário.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 OUT 2002

18.402 02

CMS P - A T M

-10-Out-2002-15:36-004574

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) nº _____

sob nº 2 e 3 e folha de informação nº _____

04 30/10/02 a 20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.106



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 576 de 02
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

§ Único: A prestação de serviços comunitários de que trata este artigo poderá, também, a critério do Poder Executivo e do estudante financiado, ser realizado após o encerramento do curso.

Art. 6º: O estudante reprovado em qualquer série/ano ou semestre perderá o direito ao financiamento, devendo iniciar a quitação de que houver sido gasto, seis meses após a reprovação.

§ Único: As dependências não serão consideradas.

Art. 7º: O montante liberado a título do financiamento de que se trata a presente lei não será computada nos 31% que o município deverá investir em educação

§ 1º: As despesas decorrente da execução dessa lei onerarão a dotação do "Programa Banco do Povo", código 30.10.14.64.362.2572, constante do orçamento.

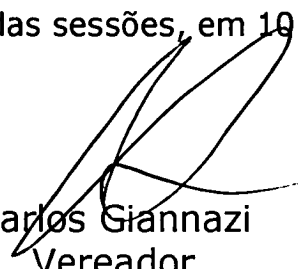
§ 2º: Será destinado até 2% (dois) da dotação do Programa Banco do Povo para atendimento desta linha de crédito especial para os estudantes universitários.

Art. 8º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

Art. 9º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2002 .


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 576 de 02

Adm. Cione - Aes. Parlamentar
100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A expansão das vagas do ensino superior na rede privada trouxe consigo um dos problemas mais graves: o custo das mensalidades. De um lado, o governo federal abriu mão, nos últimos oito anos, da ampliação das vagas no ensino superior, deixando nas mãos da iniciativa privada, o crescimento da oferta de vagas. Por outro lado, a rede particular, hoje detentora da maioria das vagas no ensino superior, cobra mensalidades que nem sempre os alunos conseguem honrar. O quadro de desemprego e baixos salários faz ainda mais agonizar as reais possibilidades de alunos, na mesma quantidade que começam o primeiro semestre, terminar o curso adimplente.

Em razão disso, torna-se obrigatório ao poder público envidar esforços para dar destino aos interessados em concluir seus estudos nas instituições de ensino superior da rede privada.

O projeto de lei que ora apresentamos, para a análise, dos nobres parlamentares, propõe que a municipalidade, através de fundos próprios, financie parte do valor das mensalidades. E, nesse sentido, solicitamos aos colegas parecer favorável ao nosso projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº

01-576

de 20

02 6, 11, 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PL 930/97 andamento

PL 515/96 arquivo

Lei nº 13.392/02

06/11/02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/11/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.11.02 às 14:45 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

PO
Ao Nobre Vereador Woo
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de novembro de 2002

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten mark]

SC

SEGUIR juntado nesta data, documento, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 105.06

Em 12.02.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139



Folha nº	571	do
Processo	526027	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0032/2003

PARECER Nº _____ /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 576/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi que visa autorizar o Poder Executivo a criar através do Banco do Povo, linha de crédito especial para estudantes universitários.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei, já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o **interesse local**.

Considerando que a matéria ora em exame, encontra-se elencada dentre aquelas de política social e não de um serviço público, propriamente dito, citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg.673-14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares."(...)



Paulo

Câmara Municipal de São

Folha nº 06	do
Processo 57652	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

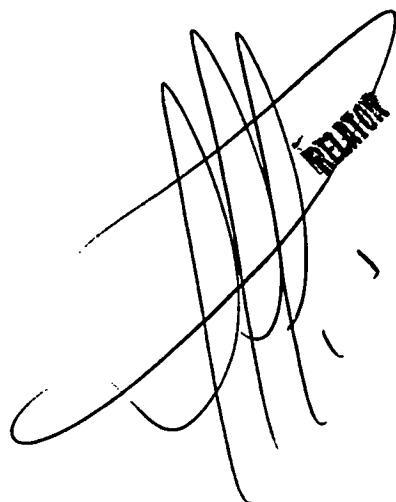
Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se na votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30)**, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (arts. 24 e 25).

Ressalta o jurista que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

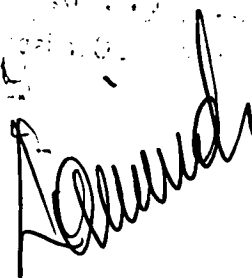
Pelo exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.02.03

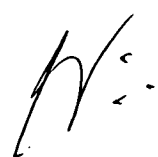

NELSON

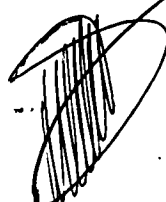














Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 02 / 03
página 45 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 12 / 02 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/02/03 as 15:30 h.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ap. para Vereador

para 1ª etapa Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel informativo rubricado sob

Documento

folha nº 07- a)

26/03/03

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-0208/2003

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 07 - do
Processo: 576/02
Hélio Hideki Takehashi
Reg. 11123 Th

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI NO 576/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que "Autoriza o Poder Público a Criar Linha de Crédito Especial para Estudantes Universitários".

Merece aplausos a presente propositura. Com efeito, o art. 7º, *caput*, da Lei Orgânica, prevê que compete ao Município "(...) em cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, assegurar a todos, o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual (...)".

Temos, pois, que o acesso ao ensino superior, que figura entre os direitos sociais, deve sim ser o mais amplamente universalizado, sobretudo no sentido de incluir aquela população mais carente que não consegue, em razão de falta de recursos, lograr ingresso e permanência em instituições privadas.

Além do mais, trata-se de verdadeiro investimento da fazenda municipal, uma vez que os estudantes deverão ressarcir o município por meio de serviços a serem prestados à população.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões em, 26/03/03.

Presidente

Relatora

Luiz Doro

17 - RELCOM
17-4030/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 03 / 03
página 67 coluna 4ª
conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educ.ª, Cultura e Esportes
Em 28 / 03 / 03

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 020403 as 1710 h.

Amelia
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR MARCOS ZERBINI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

03 / 04 / 03

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 08

Em 30 / 05 / 2003

Amelia
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0770/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 # do

Processo 576/02

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 576/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, a propositura em análise autoriza o Executivo a criar, através do Banco do Povo, uma linha de crédito especial para estudantes universitários carentes residentes no Município de São Paulo.

Dispõe ainda a propositura que o financiamento deverá ser quitado pelo estudante, na seguinte conformidade: a) a partir do 13º mês de conclusão do curso; b) até 60% (sessenta por cento), concomitantemente ou após a realização do curso, mediante prestação de serviços comunitários em equipamentos públicos municipais e prestação de serviços como estagiário na Prefeitura; c) a prestação de serviços comunitários poderá ser realizada após o encerramento do curso.

É importante frisar que o montante a ser liberado a título de financiamento, nos termos do projeto, não deverá ser computado nos 31% (trinta e um por cento) destinados aos gastos com Educação.

Há parecer, pela legalidade e constitucionalidade, da d. outa Comissão de Constituição e Justiça, e favorável da Comissão da Administração Pública.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que regimentalmente nos cabe analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a nossa aprovação, haja vista que ela está preocupada precipuamente com aqueles alunos carentes que logram ingressar numa universidade ou faculdade particular, mas que são obrigados a abandonar seus estudos superiores pela metade por falta de recursos financeiros.

A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que conferem novo objetivo para o Banco do Povo, destinando, segundo o parágrafo 2º do art. 7º, 2% (dois por cento) de suas dotações para o referido financiamento.

Diante do exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6106/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09- do
Processo 586/02
Assinatura Aparcida Ferraiol
Reg. 101217

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1084/2003

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0576/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, autorizando o Poder Executivo a criar linha de crédito especial de financiamento aos estudantes do curso superior matriculados em instituições de ensino superior da cidade de São Paulo.

O projeto passou pelo crivo da d. Comissão de Constituição e Justiça desta casa que opinou pela sua constitucionalidade e legalidade.

A d. Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Favorável foi também o parecer da d. Comissão de Educação, Cultura e Esportes desta casa.

O presente projeto de lei, inegavelmente, é meritório, e merece aprovação, pois visa a favorecer aqueles que, por razões outras, não conseguem ingressar nas universidades públicas gratuitas e acabam ingressando nos estabelecimentos de ensino superior privados, cujas mensalidades, como se sabe, são elevadas.

E, infelizmente, verifica-se que muitos desses alunos não conseguem concluir os estudos universitários justamente em razão do alto custo das mensalidades, vindo, assim, frustrados seus sonhos de obter um diploma de curso superior e, conseqüentemente, alcançar melhoria de vida.

O projeto em questão, prevendo financiamento através do Banco do Povo para o pagamento dos estudos desses alunos carentes, estará lhes garantindo, ao menos no aspecto financeiro, a obtenção do tão almejado título universitário.

Por estas razões, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Gilberto Natalini- Presidente

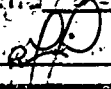
Lucila Pizani Gonçalves-Relatora

Flávia Pereira

CSPST -LEEDL

17 - RELCOM
17-7073/2003

12345 08/08/03
100.812
100.812

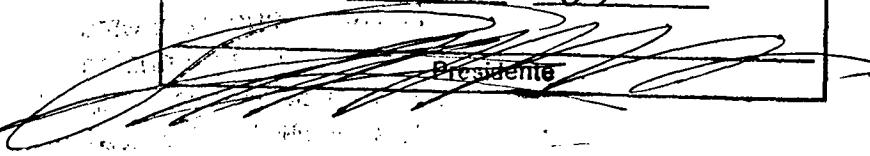
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29# / agosto / 2003
página 18# coluna 2ª#
Conferido: 

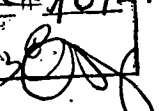
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 08 / 03


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 29 / 08 / 03 às 17 h 00.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Cláudio Fonseca
Pelo Relator.
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 de 09 de 03

Presidente

Segue 1 juntado 1 nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 10/11
Em 24 / 10 / 03 



PUBLIQUE-SE EM

03/10/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER 16-1458/2003

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 576/2002

Folha nº 13 do
Processo nº 576/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 400/483

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa autorizar o Poder Executivo a criar linha de crédito especial para estudantes universitários.

Segundo parágrafo único do artigo 3º da propositura, os critérios para concessão do financiamento serão estabelecidos com base na prioridade para os mais necessitados (com menor renda e maior índice de despesas obrigatórias).

Conforme o artigo 4º, o financiamento deverá ser quitado pelo estudante a partir do décimo terceiro mês de conclusão do curso e não poderá ultrapassar o número de semestres/anos usados para realizar o curso.

O artigo 5º, "caput", estabelece que até "60% (quarenta por cento)" do financiamento poderá ser quitado pelo beneficiário concomitantemente ou após a realização do curso mediante prestação de serviços comunitários em equipamentos públicos municipais e prestação de serviços como estagiário.

O parágrafo 1º do artigo 7º determina a dotação orçamentária a ser onerada ("Programa Banco do Povo"). O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece a destinação de até 2% da dotação do Programa Banco do Povo para atendimento da linha de crédito.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista a diferença na forma de grafia do mencionado percentual em algarismo e por extenso, e considerando que a dotação orçamentária mencionada não existe no orçamento vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 576/2002

Autoriza o Poder Executivo a criar linha de crédito especial para estudantes universitários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através do Banco do Povo, uma linha de crédito especial de financiamento aos estudantes do ensino superior.

Parágrafo único - Somente serão beneficiados alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior do Município de São Paulo.

Art. 2º - O contrato será firmado diretamente entre a instituição financeira e o estudante beneficiado a quem caberá administrar a quantia solicitada.

Art. 3º - O financiamento de que trata esta lei será concedido mediante comprovação de renda dos beneficiários e/ou pais ou responsáveis.

Parágrafo único - Os critérios para concessão do financiamento serão estabelecidos com base na prioridade para os mais necessitados, ou seja, os que têm menor renda e maior índice de despesas obrigatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 576/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 101.355

Art. 4º - O financiamento deverá ser quitado pelo estudante a partir do décimo terceiro mês de conclusão do curso e não poderá ultrapassar o número de semestres/anos usados para realizar o curso.

Art. 5º - Até 60% (sessenta por cento) do financiamento poderá ser quitado pelo beneficiário concomitantemente ou após a realização do curso mediante prestação de serviços comunitários em equipamentos públicos municipais e prestação de serviços como estagiário.

Parágrafo único - A prestação de serviços comunitários de que trata este artigo poderá, também, a critério do Poder Executivo e do estudante financiado, ser realizado após o encerramento do curso.

Art. 6º - O estudante reprovado em qualquer série/ano ou semestre perderá o direito ao financiamento, devendo iniciar a quitação do que houver sido gasto seis meses após a reprovação.

Parágrafo único - As dependências não serão consideradas.

Art. 7º - O montante liberado a título do financiamento de que trata esta lei não será computado nos 31% (trinta e um por cento) que o Município deve investir em educação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08.10.03.

Presidente

Relator

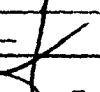
[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
nº 181 out 14/03
página 128 coluna 3ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 22/10/03


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

SG.01.20

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12
Em 08/09/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente F. Entar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-576 de 2002 05/01/05 (a)

Eva Rodolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

24
f

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) folha de
informação rubrica
n. 13
Em 05/05/05
Ass: 05

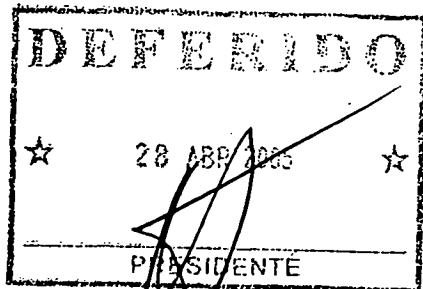
MIRANDOLINA M.T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 05/01/2009
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 576 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº

05/01/2009

(a)

15 14
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MAN 71106

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 23/01/09

Func.º Unidade Ff

SUBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
-CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Unidade Ff